

SITUAÇÃO JURÍDICA DA ÁREA REIVINDICADA  
PELOS ÍNDIOS TXUCARRAMÃES.

Pelo Decreto nº 50 455, de 14.4.1961, foi criado o Parque Nacional do Xingu, de aproximadamente 22 000 km<sup>2</sup>, com a finalidade de proteger especialmente, respeitadas as terras de índios, a flora, a fauna e as belezas naturais da área, de acordo com o Código Florestal.

Para o fim indicado, o artigo 5º do mesmo Decreto previu que se obtivessem doações das terras de domínio público, estadual ou municipal, ou de particulares, bem assim se promovessem desapropriações, sabido que anteriormente o Estado de Mato Grosso alienara considerável parcela da área, gerando direitos patrimoniais obviamente reconhecidos pelo ato mesmo instituidor do Parque.

Em 6.8.1968, o Decreto nº 63 082 considerou referida área reservada aos silvícolas, alterando-lhe os limites, e determinou se promovesse a desocupação por particulares.

Em decorrência da construção da BR-080, que cortou a área reservada ao Norte, no sentido Leste-Oeste, o Decreto nº 68 909, de 13.7.1971, de novo modificou o polígono do Parque, cujo limite Norte passou a ser aquela Rodovia, enquanto o ampliava para o Sul.

Estabeleceu o artigo 2º desse Decreto que as áreas ex

2.

cluídas dos novos lindes do Parque (localizadas ao Norte do traço da BR-080) permaneceriam sob o regime do Artigo 198 da Constituição, enquanto habitadas "com caráter de permanência", pelas tribos indígenas que nelas se encontravam.

Tal "área remanescente" da antiga delimitação do Parque é cortada longitudinalmente pelo Rio Xingu.

Os indigenistas designados pela FUNAI para, em expedição, "examinar a situação da área", asseriram, em Relatório, que os indígenas, da facção Txucarramãe, permaneciam apenas na "banda esquerda do Rio Xingu, às margens do Jarina, no território seccionado".

Daí, a Portaria nº 369/N, de 26.5.1976, da Presidência da FUNAI, atendeu à proposta daquela Comissão, instituindo o Posto Indígena Jarina - reservado ao aludido grupo indígena - compreendendo o território à esquerda do rio Xingu.

Importou o mesmo ato em desafetar da destinação aos índios a área à direita do aludido rio, já excluída dos limites permanentes do Parque.

Informa a FUNAI que, demarcada a Reserva, vieram os silvícolas a reivindicar a incorporação de uma faixa de 15 quilômetros a partir da margem direita do rio (correspondente à mata ciliar) e, não prontamente atendidos, reclamam agora a abrangência de toda a faixa de 40 quilômetros, correspondente à banda direita da área "remanescente" dos antigos limites do Parque.

Pedem os Senhores Ministro do Interior e Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários se esclareça, à vista dos preceitos constitucionais pertinentes, se cumpre reconhecer a preva

S

lência de pretensão possessória dos indígenas sobre a área em referência, implicando se recuse legitimidade à constituição e transferência de propriedades particulares ali.

- II -

A questão envolve interpretação do Artigo 216 da Constituição de 1946, na vigência da qual se criou o Parque Nacional do Xingu, e do Artigo 198 e seus parágrafos, em confronto com o Artigo 153, § 22, da atual Constituição.

Os pressupostos para o asseguramento do direito indígena à posse de terras, incluindo-se-as no domínio necessário da União com a nulidade dos títulos de propriedade particular, mereceram ser indicados pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 1980, dos Mandados de Segurança nºs 20215-7-MT e 20.234-3-MT e, mais recentemente, ao julgar, em Sessão de 10.8.1983, a Ação Cível Originária nº 278-8-MT, assim ementado o último Acórdão:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE IMÓVEL PARA INTEGRAR O PARQUE NACIONAL DO XINGU.

- Verificado que nas terras em causa não se achavam localizados, permanentemente, silvícolas (art. 216 da Constituição de 1946), à época em que o Estado de Mato Grosso as vendeu ao autor (1959), pois que foram levados para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961), válidos são os títulos de propriedade do suplicante, e a União não poderia ter-se apropriado do imóvel sem prévia desapropriação. Fazendo-o, como o fez, por livre conta, praticou esbulho e

S.

deve ser compelida a ressarcir as respectivas perdas e danos. Ação cível originária julgada procedente."

O que se colhe dos Votoõ proferidos pelos eminentes Ministros da mais Alta Corte de Justiça do País na apreciação daqueles feitos, constituindo razão de decidir, permite sintetizar a seguinte resposta à consulta:

- 19) se, à época da aquisição do domínio por particulares, as terras não eram ocupadas permanentemente por silvícolas, ainda que silvícolas nelas tenham habitado em época outra, legitimamente terá se constituído a propriedade particular;
- 29) conseqüentemente, por força da garantia constitucional do direito de propriedade, a destinação de áreas não pertencentes à União para servirem exclusivamente ao habitat de índios depende de aquisição ou expropriação, esta mediante o pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro.

No caso da faixa de território ora reivindicada pelos Txucarramães os elementos de informação oferecidos pela FUNAI permitem deduzir que, no instituir-se o Parque Nacional do Xingu, em 1961, a quase totalidade da área já fora titulada a particulares, pelo Estado de Mato Grosso, quando não na ocupavam permanentemente os indígenas, considerado o conceito de "ocupação permanente" firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para o qual não é pos

i Q

sível reconhecer a existência de "posse permanente", onde não haja "sinais exteriores e efetivos de habitação, de roças ou de presença indígena na região".


Por essa razão, obviamente, o Decreto mesmo instituidor do Parque previu entendimentos com o Estado, com as Prefeituras e com os particulares,

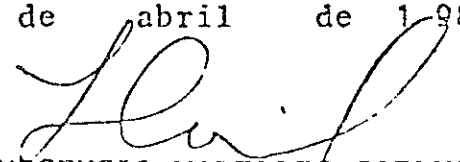
*"para o fim especial da obtenção de doações, bem como a efetuar as desapropriações indispensáveis à instalação do Parque." (Art. 5º, in fine.)*

- III -

Logo, salvo idônea demonstração em contrário, sujeita a apreciação judicial - como ocorreu no expressivo precedente por último indicado, de que resultou ser a União condenada em perdas e danos, o que certamente ocorrerá em inúmeros outros casos ora sub judice -, a área de que trata a Consulta não pertence à União (Artigo 4º, IV c/c Artigo 198 da C.F.), pelo que o atendimento da atual pretensão dos indígenas, fica a depender, constitucionalmente, de desapropriação ou aquisição dos imóveis ali existentes (Art. 153, § 22, da C.F.).

Brasília, 18 de abril de 1984.

  
 PAULO CESAR CATALDO  
 Consultor-Geral da República.

  
 INOCENCIO MARTIRES COELHO  
 Procurador-Geral da República.

/ma.

